

## **Resolução nº 70, de 28 de fevereiro de 2008**

Institui normas relativas à residência dos membros do Ministério Público do Trabalho e determina outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 98, I, da Lei Complementar 75/93, e considerando a determinação contida no art. 8º da Resolução nº 26, de 17/12/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, publicado no DJ I de 31/12/2007;

RESOLVE:

Art. 1º É obrigatória a residência do membro do Ministério Público do Trabalho na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.-

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, configura-se residência a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público do Trabalho na respectiva localidade onde exerce as suas atribuições, ressalvado o afastamento temporário, na forma da lei.

Art. 2º O Procurador-Geral do Trabalho poderá autorizar, através de ato motivado, em caráter excepcional, a residência fora da localidade onde o membro do Ministério Público do Trabalho exerce a titularidade de seu cargo, podendo ouvir previamente a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho.[\(Redação alterada pelo art. 2º, da Resolução nº 79/2009, do CSMPT\)](#)

§ 1º. A autorização somente poderá ocorrer se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.

§ 2º. A autorização não implicará o pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento.

§ 3º. A autorização está condicionada à prévia comprovação dos seguintes requisitos:

I – apresentar o interessado requerimento dirigido ao Procurador-Geral do Trabalho, devidamente fundamentado;

II – estar em conformidade com a distância máxima entre a sede do órgão onde exerce sua titularidade e a sede da localidade onde pretende fixar residência, definida em ato do Procurador-Geral, previsto nesta Resolução, de modo a oportunizar o pronto e imediato deslocamento à sede do órgão do Ministério Público do Trabalho para atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias;

III – estar regular o serviço, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade, atestada pela Corregedoria do Ministério Público do Trabalho. (Redação alterada pelo art. 2º, da Resolução nº 79/2009, do CSMPT)

§ 4º. O pedido não será conhecido se o interessado não estiver regularmente em dia com as suas atribuições ou tenha sido constatado atraso injustificado de serviço.

§ 5º. O membro do Ministério Público do Trabalho que obtiver a autorização deverá, no caso de habilitação para concurso de promoção, remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

§ 6º. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, quando provocada, terá um prazo de dez (10) dias para se manifestar sobre o pedido formulado ao Procurador-Geral do Trabalho. (Redação alterada pelo art. 2º, da Resolução nº 79/2009, do CSMPT)

Art. 3º O membro do Ministério Público do Trabalho, autorizado nos termos do artigo anterior, comparecerá, regularmente, à localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Parágrafo único. O comparecimento regular importa no desenvolvimento de todas as atribuições e, especialmente, no atendimento ao público, às partes e à comunidade.

Art. 4º. A autorização de que trata esta Resolução é de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento por ato do Procurador-Geral do Trabalho, quando se tornar prejudicial à adequada representação da Instituição ou pela ocorrência de falta funcional por parte do membro do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º. O pedido de revogação da autorização deverá ser motivado e poderá ser feito pela Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, por membros do Ministério Público ou por qualquer cidadão, ouvindo-se, neste caso, o interessado. (Redação alterada pelo art. 2º, da Resolução nº 79/2009, do CSMPT)

§ 2º. Revogado o ato, o membro do Ministério Público terá o prazo de trinta (30) dias para fixar residência na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Art. 5º. A autorização será revogada pelo Procurador-Geral do Trabalho, de ofício ou a requerimento, podendo ser ouvida a Corregedoria do Trabalho, em caso de descumprimento de

qualquer das disposições contidas nesta Resolução, ou na hipótese de instauração de processo administrativo-disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo. (Redação alterada pelo art. 2º, da Resolução nº 79/2009, do CSMPT)

Art. 6º. O Procurador-Geral do Trabalho cientificará a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho sobre a autorização para o membro residir fora da localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, bem como de sua revogação, que exigirá, dos membros do Ministério Público autorizados, o relatório bimestral detalhado de suas atividades e do cumprimento de suas funções e atribuições. (Redação alterada pelo art. 2º, da Resolução nº 79/2009, do CSMPT)

Art. 7º. Os membros do Ministério Público do Trabalho que não preencherem os requisitos definidos nesta Resolução e nos atos normativos referidos no artigo anterior, fixarão residência no local onde exercem a titularidade de seu cargo, no prazo de trinta (30) dias da entrada em vigor desta Resolução, comunicando ao Procurador-Geral a devida comprovação.

Art. 8º. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho manterá o cadastro atualizado dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora do local onde exercem a titularidade de seu cargo. (Redação alterada pelo art. 2º, da Resolução nº 79/2009, do CSMPT)

Art. 9º. A residência fora do local onde exerce a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo administrativo-disciplinar, nos termos da Lei Complementar 75/93.

Art. 10. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

OTÁVIO BRITO LOPES

PRESIDENTE DO CSMPT